



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075930-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é paciente PEDRO HENRIQUE RIBEIRO VILAS BOAS, Impetrantes MARCOS VINÍCIUS MARQUES e GUILHERME PURINI NARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2075930-19.2025.8.26.0000

Impetrantes: Advº. Marcos Vinícius Marques e outro

Paciente: Pedro Henrique Ribeiro Vilas Boas

Comarca: Fernandópolis

VOTO Nº 24.362

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de PEDRO HENRIQUE RIBEIRO VILAS BOAS, preso em flagrante por tráfico de drogas.

2. Alegação de ilegalidade na busca e apreensão e conversão da prisão em preventiva sem fundamentação idônea. Pedido de trancamento da ação penal ou concessão de liberdade provisória.

II. Questão em Discussão

3. Consiste em verificar a legalidade da busca e apreensão e a fundamentação da prisão preventiva.

III. Razões de Decidir

4. A abordagem policial decorreu de fundadas suspeitas. No mais, havia estado de flagrância para a atuação policial.

5. A prisão preventiva foi mantida com base em indícios de autoria e materialidade, reincidência específica e apreensão de drogas em condições que indicam tráfico.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A legalidade da busca e apreensão é sustentada por indícios concretos de flagrante delito. 2. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública e reincidência do paciente.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*; CP, arts. 330 e 331, na forma do art. 69, *caput*; CPP, art. 282, I e II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 710.216/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08/03/2022, DJe 14/03/2022.

1) Os Advogados Marcos Vinícius Marques e Guilherme Purini Nardi impetram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de PEDRO HENRIQUE RIBEIRO VILAS BOAS, apontando como

autoridade coatora o MM.º Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis, nos autos de nº 1500597-36.2025.8.26.0189.

Sustentam, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante, mas não havia fundada suspeita para a abordagem e, conforme *link* com a filmagem da ação, nada foi localizado na busca veicular. Aduzem que, em que pesem a ilegalidade da busca veicular e posterior busca domiciliar, a prisão foi convertida em preventiva, sem fundamentação idônea e apesar de não estarem configurados seus requisitos autorizadores. Asseveram, ainda, que, ao ser preso em flagrante, o paciente foi submetido à tortura, conforme laudo de fls. 27, bem como a um interrogatório informal, em afronta ao direito ao silêncio, momento em que teria admitido a posse de mais droga em sua residência e autorizado o ingresso dos policiais. Apontam que nenhum documento foi assinado pelo paciente ou por seus pais comprovando a autorização para a entrada no domicílio. Afirmam que o paciente somente indicou a localização da maconha destinada ao seu consumo pessoal após a ameaça de prisão feita a seus pais. Arguem que a prisão do paciente viola a decisão do E. STF no Recurso Extraordinário nº 635659, acerca da descriminalização do porte de maconha para uso pessoal. Aduzem que não foram encontrados apetrechos para o tráfico e a condenação anterior não justifica o afastamento da presunção de porte para uso pessoal. Informam que, neste caso, trata-se apenas de um tipo de droga: maconha, e que a quantia apreendida tem origem lícita. Requerem, assim, o reconhecimento da ilegalidade da busca e apreensão pessoal, veicular e domiciliar, com o desentranhamento das provas delas derivadas, bem como o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória.

A liminar foi indeferida (fls. 115/118).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 124/131).

Petição a fls. 135/137, apontando equívoco no parecer da d. Procuradoria de Justiça, pois o paciente não teria efetuado manobra perigosa na mesma data em que foi preso em flagrante.

É o relatório.

2) Denego a ordem.

Consta que, no dia 12/03/2025, policiais militares em patrulhamento avistaram o veículo VW Golf, placas EDS6E45, e acionaram os sinais luminosos da viatura para que o condutor parasse o veículo, mas, ao contrário, ele iniciou a fuga e parou somente em local diverso, onde tentou se evadir a pé, sendo alcançado. Realizada a abordagem, o paciente ofereceu resistência para ser algemado, razão pela qual se utilizou de força moderada para o uso de algemas, diante do receio de sua fuga. Em seguida, os policiais militares foram até o veículo VW Golf e localizaram, sob o banco do motorista, **uma pequena porção de haxixe (01g)**. Indagado se havia mais drogas no interior da residência, o paciente confirmou e autorizou a entrada na casa, indicando seu quarto, onde foi localizado um pote com porção de **maconha (16g)**, e uma *necessaire* contendo um "slick" de silicone, onde estavam acondicionadas **05 porções de haxixe (cerca de 10g)** e R\$ 2.750,00. Questionado, o paciente disse que as drogas se destinavam ao seu próprio uso, alegando ser viciado, e, quanto ao dinheiro, nada disse. No interior da viatura, o paciente ameaçou de morte e proferiu injúrias contra o policial militar Munhoz, sendo conduzido à Delegacia e preso por tráfico de drogas e desacato. Ainda, consta que um indivíduo até então desconhecido, conduzindo o veículo VW Golf, placas EDS6E45, efetuou manobra perigosa (cavalo de pau) e fugiu de viaturas por aproximadamente 30 minutos, sendo que já havia informações nos meios policiais de que o proprietário ou condutor deste automóvel estaria comercializando drogas (fls. 02/03 e 04/05 na origem).

Diante disto, o paciente foi denunciado como incurso no **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 330 e 331, na forma do art. 69, caput, todos do CP** (fls. 103/105 na origem).

Inicialmente, extrai-se do parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça a informação de que o paciente teria efetuado manobra perigosa e que, após perseguição, houve a localização das drogas.

Todavia, nas informações deste *writ*, a realização da referida manobra e a informação anterior acerca de que o proprietário daquele veículo estaria comercializando drogas foi mencionada apenas ao final, em desconsideração à data inserida no Boletim de Ocorrência, 25/12/2025, resultado de erro material.

Desta forma, não há qualquer prejuízo à análise das matérias constantes na impetração.

Prosseguindo, a alegação de ilegalidade da busca e apreensão pessoal, veicular e domiciliar, com vistas ao desentranhamento das provas delas derivadas, bem como ao trancamento da ação penal, não comporta acolhimento.

O exame superficial dos elementos indiciários, compatível com a natureza de cognição sumária da presente via do *habeas corpus*, revela que a abordagem decorreu de *fundadas suspeitas*.

Isto porque, havia informações nos meios policiais de que o proprietário ou condutor do automóvel VW Golf, placas EDS6E45, estaria comercializando drogas, sendo que os policiais, ao visualizarem este veículo, **deram ordem de parada**, a qual **não foi obedecida**, seguida, ainda, de uma **tentativa de fuga a pé**.

Neste contexto, havia **indícios concretos** prévios da situação de **flagrante delito** que justificavam a atuação policial, que resultou na apreensão de **01 porção de maconha (16g)**, **05 porções de haxixe (cerca de 10g)** e R\$ 2.750,00.

Confira-se, *mutatis mutandis*:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. PACIENTE QUE EMPREENDEU FUGA A PÉ. 2. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A parada do veículo do paciente em operação de fiscalização de trânsito não revela qualquer irregularidade, nem o pedido de desembarque, uma vez que o paciente "buscou esquivar-se das perguntas realizadas". Já a busca pessoal e veicular apenas foi realizada após o paciente e o corréu terem empreendido fuga a pé, deixando o veículo pra trás, o que, na

hipótese, indica fundadas suspeitas da prática de ilícito penal, justificando, dessa forma, a diligência. Dessa forma, não se verifica constrangimento ilegal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.) (STJ, AgRg no HC nº 791.532/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14/02/2023, DJe 27/02/2023).

Ainda, a partir da análise dos vídeos juntados no *link* de fls. 11, não ficou evidenciado, de plano, que nada de ilícito foi encontrado no veículo, uma vez que as imagens retratam **momento posterior à abordagem policial**, sendo insuficientes para contradizer a informação de que os policiais teriam localizado, sob o banco do motorista, uma pequena porção de *haxixe*.

Outrossim, conforme entendimento do C. STJ:

"A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial" (AgRg no HC n. 809.283/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

Além disto, a despeito da alegação de que nenhum documento foi assinado pelo paciente ou por seus pais comprovando a autorização para a entrada no domicílio, não se observa ilegalidade evidente na entrada dos policiais na residência, tendo em vista a exceção prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, ressaltando-se que, diante do caráter permanente do referido delito, há constante *estado de flagrância* enquanto perdurar a conduta criminosa.

Por outro lado, o argumento de que as drogas eram destinadas ao consumo pessoal relaciona-se ao mérito da ação penal.

Ademais, no tocante à suposta agressão noticiada pelo paciente, segundo consta, ele teria resistido à abordagem, o que poderia ter provocado as lesões constatadas no exame de corpo de delito, quais sejam: *"escoriações superficiais em nariz, ombro direito e dorso das mãos"*. Além disto, o tema deve ser objeto, eventualmente, de apuração em procedimento

próprio, visto que esta via não é compatível com a dilação probatória.

Anote-se, ainda, que eventuais nulidades na prisão em flagrante ficaram superadas com a conversão da prisão em preventiva, porque a custódia decorre de novo título.

Nesta linha:

"(...) ainda que o preso tenha sofrido maus-tratos da polícia, fato a ser apurado em procedimento próprio, não implica automática liberdade, pois a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de eventual vício decorrente da atuação policial" (STJ, AgRg no RHC nº 145.975/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, DJe 06/08/2021).

Deste modo, não há que se falar no trancamento do feito ou no relaxamento da segregação.

No mais, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada (fls. 71/74 na origem).

Com efeito, há indícios de autoria e materialidade, conforme elementos informativos coligidos nos autos e acima descritos.

Além disto, devem ser consideradas as circunstâncias da prisão, bem como a apreensão de **quase 30g de droga**, sem desprezar que o paciente é **reincidente específico** (autos nº 1500100-61.2019.8.26.0632) e possui uma **segunda condenação também por tráfico** ainda não transitada em julgado (autos nº 1503038-92.2022.8.26.0189) – fls. 38/41 na origem.

Desta forma, não se constata constrangimento ilegal na prisão preventiva para a garantia da **ordem pública**.

Nesta linha:

"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (STJ, AgRg no HC 710.216/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. 08/03/2022, DJe 14/03/2022).

Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não

seriam suficientes e adequadas ao caso (art. 282, I e II, do CPP).

Anote-se que, em face das circunstâncias da abordagem, conforme já consignado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva: *“O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal não deve ser aplicado ao presente caso. De fato, quando a maconha apreendida for de quantidade inferior a 40 gramas, há uma presunção de que se destina ao uso, contudo, tal presunção não é absoluta. É possível que haja outros elementos que indiquem intenção de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, que estava dividida em 4 porções. Ademais, o réu é reincidente específico quanto ao crime de tráfico de entorpecentes. Ainda, ostenta condenação em primeiro e segundo grau por um segundo delito de tráfico (autos nº 1503038-92.2022), mas ainda assim insiste em envolver-se com entorpecentes”*.

Por fim, a alegação de que o paciente só teria indicado a localização da droga após ameaça de prisão feita a seus pais e que a quantia apreendida tem origem lícita extrapolam os estreitos limites do *writ*, que não admite dilação probatória e o exame aprofundado do mérito da ação penal.

Portanto, inexistente ilegalidade a ser sanada.

3) Pelo exposto, denego a ordem.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator